

# A Reforma Agrária e o Direito Natural

Journal do  
Serviço

Rev. 12/4/51  
K. J. J. J.

Evaristo de Moraes Filho

“Alles Gescheite ist schon gedacht worden, man muss nur versuchen, es noch einmal zu denken — tudo que é sensato já foi pensado, deve-se somente procurar pensá-lo mais uma vez.” É um dos aforismos de Goethe. Confirma-o, de resto, este próprio pensamento, que nada mais é do que repetição, sob forma literária, do conhecido dito do *Eclesiastes*: “*nihil novi sub sole* — nada de novo sob o sol.” Estamos agora mesmo assistindo ao apaixonado debate em torno do Anteprojeto de Reforma Agrária proposto pelo Governo. A desapropriação por interesse social já se encontrava expressamente no texto da Constituição de 1946 (art. 141, § 16), complementada pelo mandamento do uso da propriedade condicionado ao bem-estar social (art. 147). Ambos os dispositivos foram regulamentados pelo Estatuto da Terra, de 30 de novembro de 1964, de autoria do Presidente Castelo Branco. A Carta atual, em vigor, repete os mesmos princípios: arts. 153, § 22; 160, III; e 161 e §§.

Pois bem, tudo isso que parece novidade, acimado até por alguns conservadores de expropriação e de socialização do solo, já se encontrava pacificamente admitido, nada mais, nada menos, do que por Heinrich Ahrens, de religião protestante, autor do clássico *Cours de Droit Naturel ou de Philosophie du Droit* (trad. francesa), cuja 1ª edição é de 1838 e que durante o Império serviu de texto aos nossos estudantes de Direito. Tudo que hoje se diz e se prega já ali se encontrava, em meados do século passado, em pleno domínio do liberalismo individualista e do chamado capitalismo selvagem.

Trazendo temperamentos ao direito absoluto de propriedade, herdado do Direito Romano — *ius utendi, fruendi et abutendi* —, escreve Ahrens (vol. II, ed. de 1868 pág. 145) que “o direito de propriedade deve ser posto em relação com toda a ordem social, com todos os princípios econômicos e morais, igualmente importantes para os modos de aquisição e de uso da propriedade”. E esclarecendo, em outro passo: “O Estado, sem dúvida, não cria o direito de propriedade e não pode aboli-lo; entretanto, exerce um direito permanente sobre a substância das propriedades, de

maneira formal, pela proteção, pela garantia e pelo regulamento do exercício da propriedade, e, de maneira material, pela sua participação tendo em vista o fim social, isto é, pelo imposto e, em certos casos, pelo direito de expropriação por motivo de utilidade pública. Este direito do Estado representa eminentemente o elemento social da propriedade.”

Depois de discordar da doutrina de Rousseau, para quem “a sociedade é o proprietário universal e soberano de tudo que é possuído pelos seus membros”, opinião que leva diretamente ao absolutismo do socialismo político; depois de considerar que, assim como a personalidade não deve ser absorvida pela sociedade, do mesmo modo o direito individual de propriedade não se perde no direito social, conclui: “O direito de intervenção que atribuímos ao Estado; em realidade, tem sido sempre reconhecido e exercido direta ou indiretamente pelas leis que regulam as condições de exploração da propriedade privada. Em presença de um individualismo cada vez mais crescente, no qual se considera o eu como o senhor absoluto no domínio dos bens materiais, importa insistir sobre os laços orgânicos que vinculam o indivíduo à ordem pública e lhe impõem obrigações em nome do interesse geral.”

E mais adiante: “As definições do direito de propriedade dadas pelas leis positivas concedem geralmente ao proprietário o poder de dispor de sua coisa de maneira quase absoluta, de usá-la e dela abusar, e até de destruí-la por capricho; mas este poder arbitrário não está conforme com o direito natural. As legislações positivas, obedecendo à voz do bom senso e das razões de interesse social, foram obrigadas a estabelecer numerosas restrições, que, examinadas do ponto de vista filosófico do direito, são as conseqüências de princípios racionais aos quais estão submetidos o direito de propriedade e seu exercício.”

Entre os princípios que “regulam socialmente o direito de propriedade”, destaca Ahrens os dois seguintes: “O proprietário que, por falta de inteligência, de boa vontade ou de meios suficientes para utilizar sua propriedade ou para lhe fazer produzir os

frutos que dela se esperam, pode ser obrigado pelo Estado a ceder esta propriedade mediante uma justa indenização, a fim de que ela possa, em outras mãos, ser mais útil à sociedade. Este princípio se aplica sobretudo às propriedades agrícolas, cuja boa exploração interessa à alimentação da sociedade. O Estado não tem somente o direito de exigir que as terras suscetíveis de cultura sejam exploradas, mas também o de tomar todas as medidas de interesse público, concordes com os princípios de uma boa exploração agrícola.”

E mais: “A propriedade privada deve ser cedida mediante uma justa indenização, quando o interesse social lhe exige o sacrifício. Este princípio de expropriação por causa de utilidade pública é hoje expressamente reconhecido em quase todas as legislações modernas, e, em realidade, tem sido sempre praticado, ainda que às vezes não haja sido respeitado o direito individual, concedendo-se uma justa e prévia indenização àqueles cuja propriedade foi sacrificada ao bem social.”

E, por fim: “O Estado deve tomar as medidas positivas favoráveis à aquisição da propriedade, cuja tarefa cabe ser desenvolvida mais especialmente pelo direito público e pela economia política.” (Todos os grifos são do próprio autor.)

De forma serena e com bom senso, nada subversiva nem revolucionária, eis aí expostos, há mais de um século, os princípios que informam o Estatuto da Terra e a Reforma Agrária, agora apresentada pelo Governo. São princípios racionais, como esclarece Ahrens, de direito natural e de direito positivo. Simplesmente reafirmam a doutrina da função social da propriedade desenvolvida por Santo Tomás de Aquino, Augusto Comte, León Duguít, e, principalmente, pela doutrina social da Igreja, sem que nenhum dos seus expositores possa ser acusado de radical. Essas doutrinas defendem exatamente a paz social e a ordem jurídica, quando reconhecem que a propriedade gera obrigações e não só direitos. Mormente a propriedade agrícola, que não pode permanecer, sob a forma de latifúndio, improdutiva e entregue à especulação.